

DECISÃO Nº 1679272, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.435880/2017-16
AIS nº 1614366173 - CVPAF-RJ
Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA.

A empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA foi autuada em 02 de agosto de 2017, após inspeção do NAVIO GEOGRAPH, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Lei nº 9782/99, Art.8º, §1º, Inciso X; a Lei nº 9294/96, Art.2º, §2º; o Decreto nº 2.018/96, Art. 2º, Inciso II e III, art. 3º, §1º; e a Portaria Interministerial nº 2647/2014, art. 1º. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977, c/c art. 9º da Lei nº 9294/96.

[...]

Utilização de produto fumígeno derivado ou não do tabaco em recinto coletivo fechado e não adequado às exceções legais previstas na legislação sanitária e em desacordo às regras de proteção à saúde das pessoas e do trabalhador.

[...]

Notificada da autuação em 04 de agosto de 2017 (fls.22), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 23 a 26) e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04, 06 a 08 e 13 a 21, como a Notificação nº 2190310 -333/2017, o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação e os registros fotográficos da sala da embarcação destinada ao uso de produtos fumígenos contendo reservatórios específicos para pontas de cigarros, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o disposto na Lei nº 9294/96, alterada pela Lei nº 12.546/11 é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Dispõe ainda que é vedado o uso dos produtos mencionados nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Por sua vez, o Decreto nº 2.018/96, sem contrariar a definição de recinto coletivo fechado da Lei nº 9294/96, alterada pela Lei nº 12.546/11, define recintos de trabalho coletivo como as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 289/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 13/11/2020 (fls. 34) e entregue pelos Correios em 17/11/2020 (fls.35), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 36), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 33 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.481094/2015-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes de acordo com a Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e de acordo com as penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977 e art. 9º da Lei nº 9294, de 1996, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/11/2021, às 13:40, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1679272** e o código CRC **BFF659E4**.

